

LEI Nº 327/2009.

**DISPÕE SOBRE O QUADRO DE
PESSOAL E O PLANO DE CARREIRA E
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE MÃE D'ÁGUA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a Lei:

**Capítulo I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º. O Quadro de Pessoal e Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Mãe D'água obedecerá aos critérios estabelecidos nesta Lei.

**Capítulo II
Do Quadro de Pessoal**

Art. 2º. O Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Mãe D'água é constituído de um Quadro Permanente e um Quadro Suplementar.

§1º. O Quadro Permanente, organizado em plano de carreira, é constituído dos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão.

§ 2º. O Quadro Suplementar é constituído dos cargos públicos em extinção.

**Seção I
Do Quadro Permanente**

Art. 3º. Os cargos de provimento efetivo são distribuídos nos seguintes Grupos Ocupacionais:

- a) Grupo Ocupacional de Serviços Auxiliares;
- b) Grupo Ocupacional de Serviços de Apoio Técnico Administrativo;
- c) Grupo Ocupacional do Magistério;
- d) Grupo Ocupacional de Atividades de Nível Superior;
- e) Grupo Ocupacional dos Serviços da Área de Saúde.

§ 1º. Os cargos de provimento efetivo, integrantes do quadro permanente, distribuídos nos Grupos Ocupacionais citados no caput deste artigo,

constituído de várias categorias funcionais, e que, segundo a correlação, afinidades e a natureza dos trabalhos ou o nível dos conhecimentos aplicados, compreenderá:

I - Grupo Ocupacional de Serviços Auxiliares, designados pelo código SEAU, constituído de várias categorias funcionais, integradas de cargos a que são inerentes atividades auxiliares ou de serviços em geral, tais como: coleta de lixo; varrição, limpeza e capinação de praças e logradouros públicos; vigilância; serviços funerários; manutenção, conservação, operação e condução de máquinas, veículos e equipamentos; construção, manutenção, conservação e limpeza de prédios e espaços públicos; e outros, para os quais não se exija, dependendo do caso, escolaridade regular, exigindo-se apenas, em alguns casos, habilitação legal;

II - Grupo Ocupacional de Serviços de Apoio Técnico ou Administrativo, designado pelo código SATA, constituído de várias categorias funcionais, integradas de cargos que desempenham atividades de natureza administrativa ou técnica, para os quais se exija, dependendo do caso, certificado de conclusão do ensino fundamental, do ensino médio ou de curso técnico ou profissionalizante, além da habilitação legal, em alguns casos. As atividades deste grupo são: serviços burocráticos, tais como administração de serviços com pessoal, material, patrimônio, arquivo, bibliotecários, contábeis; operações proficiente com equipamentos automatizados; recepção ao público; atendimento preliminar nos serviços de saúde ou assistência social, fiscalização de obras e posturas municipais; lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos municipais; e outros que vierem a ser atribuídos;

III - Grupo Ocupacional do Magistério, designado pelo código MAG, constituído de várias categorias funcionais, integradas de cargos que desempenham atividades inerentes ao magistério, compreendendo a docência e as atividades de apoio a docência, tais como a administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacional, e para os quais se exija os pré-requisitos estabelecidos na Lei Federal n.º 9.394, de 20/12/96, e suas alterações posteriores;

IV - Grupo Ocupacional de Atividades de Nível Superior, designado pelo código ANS, constituído de várias categorias funcionais, integradas por cargos para os quais se exija a conclusão de curso de nível superior e/ou equivalente e devido registro de habilitação legal;

V - Grupo Ocupacional dos Serviços da Área de Saúde, designado pelo código SAS, constituído de várias categorias funcionais, integradas de cargos que desempenham serviços e/ou atividades na área de saúde, assim entendido os serviços de prevenção, promoção e recuperação da saúde das pessoas.

§ 2º. As categorias funcionais, o código, quantitativos, requisitos para o provimento, carga horária semanal e o vencimento básico dos cargos de provimento efetivo do quadro permanente são os constantes das Tabelas I, II, III, IV e V, do Anexo I desta Lei.

§ 3º. A estrutura das carreiras, classes e referências dos cargos de provimento efetivo do quadro permanente são os constantes das Tabelas I e II, do Anexo II desta Lei.

§ 4º. A estrutura das carreiras, classes e referências dos cargos de provimento efetivo do quadro permanente do Grupo ocupacional do Magistério serão tratadas em lei específica.

§ 5º. O regime jurídico dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do quadro permanente será o estatutário.

Art. 4º. Os cargos de provimento em comissão são integrantes dos seguintes grupos ocupacionais:

- a) Grupo Ocupacional de Assessoramento Superior;
- b) Grupo Ocupacional de Assessoramento Intermediário.

§1º. A nomenclatura, simbologia, quantitativos e remuneração dos cargos em comissão são definidos na Lei da Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo Municipal.

§2º. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.

Seção II

Do Quadro Suplementar

Art. 5º. O Quadro Suplementar é constituído dos cargos públicos da Prefeitura Municipal que, a partir da vigência desta Lei, não façam parte do Quadro Permanente e serão considerados cargos em extinção à medida que forem vagando.

Parágrafo único. Os cargos em extinção, integrantes do Quadro Suplementar, são os constantes do Anexo III desta Lei.

Capítulo III

Do Plano de Carreira e Remuneração

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 6º. Para efeito desta Lei, considera-se:

- I - Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;
- II – Cargo é lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, número certo, retribuição pecuniária e atribuições e responsabilidades definidas por Lei;
- III – Função é conjunto de tarefas e atribuições desempenhadas pelo ocupante de um cargo;
- IV – Classe é o agrupamento homogêneo de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade que devem ser cometidas a um servidor;
- V - Categoria Funcional é conjunto de atividades identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimentos exigíveis para o seu desempenho.
- VI - Carreira é o escalonamento das classes, explicitando a forma de progressão funcional, segundo a hierarquia do serviço, para o acesso privativo dos titulares que a integram;
- VII - Grupo Ocupacional é conjunto de categorias funcionais consoante a correlação e afinidade entre as atividades necessárias ao exercício das respectivas atribuições;
- VIII – Padrão é a identificação numérica do valor do vencimento da categoria funcional, dentro da mesma classe, que tem por função diferenciar os servidores pelos seus atributos pessoais, profissionais e de tempo de serviço.

Art. 7º. O quadro permanente compreende os cargos de carreira e os cargos isolados.

§ 1º. Cargos de carreira são os que se escalonam em classes, para o acesso privativo de seus titulares, até o de mais alta hierarquia profissional.

§ 2º. Cargos isolados são os que não se escalonam em classes.

§ 3º. Os cargos efetivos, integrantes desta lei, são, via de regra, cargos de carreira.

§ 4º. Os cargos comissionados, a serem definidos na Lei da Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo Municipal, são cargos isolados.

Seção II Do Ingresso

Art. 8º. A investidura em cargo de provimento efetivo somente se dará mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.

§ 1º. O servidor admitido mediante concurso público ingressará no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo e só poderá requerer progressão funcional depois de decorrido o estágio probatório de três anos de efetivo exercício no cargo.

§ 2º. A estabilidade no serviço público se dará da forma que dispuser a Constituição Federal.

§ 3º. O tempo de serviço dos servidores públicos municipais que gozem da estabilidade garantida pelo art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma especificada no Edital do concurso.

§ 4º. Edital baixado pelo Prefeito Municipal, ou por quem ele delegar, explicitará o regulamento e as normas necessárias à realização do concurso público.

Seção III Da Remuneração e da Jornada de Trabalho

Art. 9º. A remuneração e da jornada de trabalho dos cargos contidos nesta Lei serão definidos conforme as atribuições, a complexidade, a natureza dos trabalhos ou a atividade desempenhada por cada cargo, estipulando-se a remuneração mínima, o salário mínimo, e a máxima, conforme dispuser a Constituição Federal e a legislação municipal pertinente a matéria, e a carga horária semanal máxima de quarenta horas e a mínima de oito horas.

§ 1º. O vencimento básico e a jornada de trabalho dos cargos abrangidos por esta Lei, estão estabelecidos nos anexos à mesma.

§ 2º. A remuneração dos servidores será o somatório do vencimento básico mais as demais vantagens pecuniárias e será proporcional à carga horária trabalhada, tomando-se como base a carga horária semanal máxima de cada categoria funcional, respeitando-se o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Seção IV Da Progressão Funcional

Art. 10. A progressão funcional dos ocupantes de cargos de provimento efetivo será da seguinte forma:

I – a progressão vertical far-se-á pela mudança de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da carreira; e

II – a progressão horizontal far-se-á pela elevação de um padrão para o outro imediatamente superior, dentro da classe em que o servidor se enquadrar.

§ 1º. As categorias funcionais constantes das alíneas *a*, *b*, *d* e *e* do art. 3º desta lei terão progressão horizontal, tendo 7 padrões, especificados de I a VII, tendo um acréscimo de 5% de um para o outro imediatamente anterior, e obedecerá aos seguintes critérios:

I - Padrão I, até cinco anos completos de serviço efetivo;

II - Padrão II, mais de cinco anos completos até 10 anos completos de serviço efetivo e mediante avaliação de desempenho, segundo critérios e parâmetros do exercício profissional;

III - Padrão III, mais de dez anos completos até quinze anos completos de serviço efetivo e mediante avaliação de desempenho segundo critérios e parâmetros do exercício profissional ou mediante participação em cursos de aperfeiçoamento, capacitação ou qualificação profissional, que somadas perfaçam um total de 400 (quatrocentas horas);

IV - Padrão IV, mais de quinze anos completos até vinte anos completos de serviço efetivo e mediante avaliação de desempenho segundo critérios e parâmetros do exercício profissional ou conclusão de curso nível superior de graduação;

V - Padrão V, mais de vinte anos completos até vinte e cinco anos completos de serviço efetivo e mediante avaliação de desempenho segundo critérios e parâmetros do exercício profissional ou conclusão de curso superior de pós-graduação de especialização com duração mínima de 300 horas;

VI - Padrão VI, mais de vinte e cinco anos completos de serviços efetivo e mediante avaliação de desempenho segundo critérios e parâmetros do exercício profissional ou conclusão de curso superior de pós-graduação de mestrado ou doutorado;

VII - Padrão VII, mais trinta anos completos de serviços efetivo e mediante avaliação de desempenho segundo critérios e parâmetros do exercício profissional ou conclusão de curso superior de pós-graduação de mestrado ou doutorado.

§ 2º. As categorias funcionais de nível básico e médio do art. 3º terão classe única e apenas evolução horizontal e as de nível superior terão também evolução vertical na carreira, dentro do mesmo cargo, mediante a obtenção de grau de habilitação profissional mais elevado; tendo 04 (quatro) classes conforme Tabela II do Anexo II desta Lei, obedecendo aos seguintes critérios:

I – Classe A, ingresso na carreira através de concurso público tendo concluído curso de graduação superior;

II - Classe B, conclusão de curso de pós-graduação de especialização com duração mínima de 300 horas;

III - Classe C, conclusão de curso de mestrado;

IV - Classe D, conclusão de curso de doutorado.

§ 3º. As categorias funcionais constantes na alínea *c* do art. 3º desta lei terão progressão funcional definida em lei própria.

§ 4º. Lei específica estabelecerá os critérios e parâmetros para a avaliação de desempenho para os efeitos da progressão funcional constante desta lei.

Capítulo IV Do Enquadramento

Art. 11. Passarão a integrar as categorias funcionais de que trata o art. 3º desta Lei, mediante enquadramento, os atuais ocupantes de cargos no Serviço Público Municipal, admitidos em conformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, desde que estes não passem a fazer parte do Quadro Suplementar de Pessoal.

Parágrafo único. Depois de decorrido o enquadramento referido no caput deste artigo, o preenchimento dos cargos vagos será feita por nomeação de candidatos aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos, respeitando-se a ordem de classificação obtida, a verificação da vaga e a necessidade do serviço.

Capítulo V Das Disposições Finais

Art. 12. Além do que disciplina esta Lei, os servidores públicos municipais integrantes do quadro de pessoal do Grupo Ocupacional do Magistério, seja do quadro de pessoal permanente ou do suplementar, serão regidos por Lei específica, respeitando-se o que estabelece a Constituição Federal, Lei nº 9.394, de 20/12/96, Lei nº 11.738, de 16/07/2008, e demais legislação pertinente.

Art. 13. Ficam transformados os seguintes cargos:

- a) Telefonista em Auxiliar Administrativo;
- b) Vigilante em Vigia;
- c) Guarda Sanitarista em Agente de Vigilância Ambiental;
- d) Professor A em Professor de Educação Básica I.

Art. 14. Para atender a necessidade de Chefias, para as quais não existam cargos, poderão ser criadas Funções Gratificadas, de acordo com a Lei da Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo Municipal de Mãe D'água.

Parágrafo único. As designações para as Funções Gratificadas são de livre escolha do Prefeito Municipal.

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo expedirá por Decreto, o quadro de lotação de cada unidade administrativa, ficando a cargo do secretário de cada unidade administrativa fazer a lotação dos servidores nas diferentes unidades de trabalho, de acordo com as necessidades do serviço.

Parágrafo único. O Poder Executivo, através da Secretaria de Administração, isoladamente ou em conjunto com cada secretaria afim, tomará as providências necessárias para o treinamento dos servidores municipais, fazendo-os, na medida das disponibilidades financeiras do município e da necessidade dos serviços, freqüentarem cursos, capacitações, treinamentos e aperfeiçoamento inicial e continuado.

Art. 16. O Chefe do Poder Executivo expedirá Decreto regulamentando as atividades e atribuições dos cargos criados por esta lei.

Art. 17. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder aos ajustes salariais decorrentes da implantação desta Lei, em conformidade com os anexos I, II e III desta Lei.

Art. 18. O Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 120 dias, expedirá a regulamentação necessária à execução desta Lei.

Parágrafo único. Na esfera do Poder Executivo, a orientação normativa e a supervisão geral das atividades decorrentes da aplicação desta Lei, competirá a Secretaria Municipal da Administração.

Art. 19. Até ulterior disposição da lei, fica ratificado como Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, independente do vínculo empregatício, sejam eles dos Poderes Executivo ou Legislativo, ou das entidades da Administração Indireta ou Descentralizada, criadas ou que vierem a ser criadas.

Parágrafo único. O regime de previdência dos servidores abrangidos por esta Lei será o Regime Geral de Previdência Social do INSS.

Art. 20. As despesas decorrentes com a implantação desta Lei correrão por conta das dotações próprias no Orçamento vigente.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos financeiros a partir do 1º dia do mês de sua publicação.

Art. 22. Revoga-se a Lei nº 134-A, de 25/11/1997, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Mãe D'água, em 23 de junho de 2009.

PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA – PB
PODER EXECUTIVO
QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

ANEXO I
QUADRO PERMANENTE
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
TABELA I
GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS AUXILIARES

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	Nº DE CARGOS	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
Auxiliar de Serviços Gerais	SEAU-101	65	Alfabetizado	40 horas	465,00
Auxiliar de Limpeza Urbana	SEAU-102	14	Alfabetizado	40 horas	465,00
Auxiliar de Serviços Hidráulicos	SEAU-103	06	Alfabetizado	40 horas	465,00
Coveiro	SEAU-104	02	Alfabetizado	40 horas	465,00
Eletricista	SEAU-105	02	Ensino fundamental - anos iniciais	40 horas	465,00
Motorista	SEAU-106	20	Ensino fundamental - anos iniciais + habilitação*	40 horas	465,00
Artífice	SEAU-107	04	Alfabetizado	40 horas	465,00
Tratorista	SEAU-108	04	Ensino fundamental - anos iniciais + habilitação*	40 horas	465,00
Vigia	SEAU-109	23	Alfabetizado	40 horas	465,00
TOTAL DE CARGOS		140			

TABELA II
GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	Nº DE CARGOS	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO BÁSICO
---------------------	--------	--------------	------------------------------	---------------	-------------------

		S		SEMANAL	(R\$)
Agente Administrativo	SATA-201	18	Ensino Médio	40 horas	500,00
Auxiliar Administrativo	SATA-202	14	Ensino fundamental	40 horas	465,00
Auxiliar Bibliotecário	SATA-203	04	Ensino médio	40 horas	500,00
Digitador	SATA-204	14	Ensino Médio	40 horas	500,00
Fiscal de Obras e Posturas Municipais	SATA-205	01	Ensino Médio	40 horas	500,00
Fiscal de Tributos	SATA-206	01	Ensino Médio	40 horas	500,00
Orientador Social	SATA-207	10	Ensino Médio com habilitação em Magistério	40 horas	500,00
Técnico em Informática	SATA-208	02	Ensino Médio + habilitação específica*	40 horas	500,00
Técnico Contábil	SATA-209	01	Ensino Médio com habilitação específica		
TOTAL DE CARGOS		65			

ANEXO I
QUADRO PERMANENTE
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

TABELA III
GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

CATEGORIA FUNCIONAL	SÍMBOLO	Nº DE CARGOS	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
Professor de Educação Básica I	MAG-301	44	curso de graduação em Pedagogia	25 horas	750,00
Professor de Educação Básica II	MAG-302	24	curso de graduação em Licenciatura plena específica	25 horas	750,00
Supervisor Educacional	MAG-303	07	curso de graduação em Pedagogia + habilitação ou curso de graduação em Licenciatura + pós-graduação específica	25 horas	750,00
Orientador Educacional	MAG-304	02	curso de graduação em Pedagogia + habilitação ou curso de graduação em Licenciatura + pós-graduação específica	25 horas	750,00
TOTAL DE CARGOS		77			

TABELA IV

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	Nº DE CARGOS	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
Assistente Social	ANS-501	02	curso superior de graduação específico + habilitação*	30 horas	1.000,00
Bibliotecário	ANS-502	01	curso superior de graduação específico	20 horas	1.000,00
Nutricionista	ANS-503	01	curso superior de graduação específico + habilitação*	20 horas	1.000,00
Psicólogo	ANS-504	02	curso superior de graduação específico + habilitação*	30 horas	1.000,00
Veterinário	ANS-505	01	curso superior de graduação específico +	20 horas	1.000,00

				habilitação*		
Engenheiro Civil	ANS-506	01	curso superior de graduação específico + habilitação*	20 horas	1.000,00	
TOTAL DE CARGOS		08				

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

TABELA V

GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS DA ÁREA DE SAÚDE

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	Nº DE CARGOS	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
Agente Comunitário de Saúde	SAS-401	12	Ensino fundamental	40 horas	465,00
Agente de Endemias	SAS-402	04	Ensino fundamental	40 horas	465,00
Agente de Vigilância Ambiental	SAS-403	03	Ensino médio	40 horas	500,00
Auxiliar de Consultório Dentário	SAS-404	02	Ensino médio + habilitação*	40 horas	500,00
Técnico de Enfermagem	SAS-405	08	Ensino médio + habilitação*	40 horas	500,00
Técnico de Laboratório	SAS-406	01	Ensino médio + habilitação*	40 horas	500,00
Bioquímico	SAS-407	01	curso superior de graduação específico + habilitação*	20 horas	1.000,00
Enfermeiro	SAS-408	04	curso superior de graduação específico + habilitação*	20 horas	1.000,00
Fisioterapeuta	SAS-409	01	curso superior de graduação específico +	20 horas	1.000,00

Fonoaudiólogo	SAS-410	01	habilitação* curso superior de graduação específico + habilitação*	20 horas	1.000,00
Médico Clínico Geral	SAS-411	03	curso superior de graduação específico + habilitação*	20 horas	1.000,00
Médico Geriatra	SAS-412	01	curso superior de graduação específico + habilitação*	20 horas	1.000,00
Médico Ginecologista/obstetra	SAS-413	01	curso superior de graduação específico + habilitação*	20 horas	1.000,00
Médico Pediatra	SAS-414	01	curso superior de graduação específico + habilitação*	20 horas	1.000,00
Médico Psiquiatra	SAS-415	01	curso superior de graduação específico + habilitação*	20 horas	1.000,00
Médico Cardiologista	SAS-416	01	curso superior de graduação específico + habilitação*	20 horas	1.000,00
Médico Oftalmologista	SAS-417	01	curso superior de graduação específico + habilitação*	20 horas	1.000,00
Odontólogo	SAS-418	02	curso superior de graduação específico + habilitação*	20 horas	1.000,00
TOTAL DE CARGOS		48			

MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA – PB
PODER EXECUTIVO
QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
ANEXO II

VENCIMENTOS DO QUADRO PERMANENTE – ARTIGO 10

TABELA I

NÍVEL	Classe	Referências						
		I	II	III	IV	V	VI	VII
BÁSICO	Única	465,00	488,25	512,66	538,30	565,21	593,47	623,14
MÉDIO	Única	500,00	525,00	551,25	578,81	607,75	638,14	670,05

TABELA II - ACESSO NA CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR

NÍVEL	Classe	Referências						
		I	II	III	IV	V	VI	VII
SUPERIOR	D	1.157,63	1.215,51	1.276,29	1.340,11	1.407,11	1.477,46	1.551,33
	C	1.102,50	1.157,63	1.215,51	1.276,29	1.340,11	1.407,11	1.477,46
	B	1.050,00	1.102,50	1.157,63	1.215,51	1.276,29	1.340,11	1.407,11
	A	1.000,00	1.050,00	1.102,50	1.157,63	1.215,51	1.276,29	1.340,11

MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA – PB
PODER EXECUTIVO
QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

ANEXO III
QUADRO SUPLEMENTAR DE PESSOAL
CARGOS EM EXTINÇÃO

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	Nº DE CARGOS	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
Atendente	QSP-901	01	465,00
Auxiliar de Enfermagem	QSP-902	02	465,00
Professor	QSP-903	03	750,00
Regente de Ensino	QSP-904	17	465,00
Pedreiro	QSP-905	01	465,00
TOTAL DE CARGOS EM EXTINÇÃO		24	